

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 27/09/2000

*Atamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1226/2000

LIDO

27/09/2000

Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE AVISOS SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam as empresas fabricantes de bebidas alcoólicas instaladas no Distrito Federal obrigadas a fixarem aviso ou mensagem sobre a proibição prevista no artigo 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos rótulos e/ou vasilhames dos produtos a que se refere este artigo.

**Art. 2º** - A propaganda de bebida alcoólica de que trata o artigo anterior deve conter obrigatoriamente aviso ou mensagem sobre as proibições que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90 artigo nº 243).

**Parágrafo único** - O aviso ou mensagem sobre a proibição do uso de bebida alcoólica pela criança ou adolescente será gravado em todas as peças de propaganda veiculada por qualquer meio de comunicação que circule e opere no território do Distrito Federal.

**Art. 3º** - O não cumprimento desta Lei implica na aplicação de multas, no valor de 10.000 (dez mil) UFIR, duplicada na reincidência, e apreensão das bebidas, além de outras sanções definidas pelo Poder Executivo, aos responsáveis pelas empresas fabricantes e distribuidoras dos produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

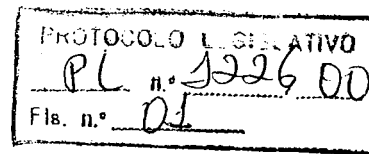
**Art. 4º** - O Poder Executivo tem o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente Lei, para a sua regulamentação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O Artigo 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, define como crime: “*Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. Pena: detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave*”. Entretanto, este dispositivo não vem





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

sendo devidamente cumprido, em prejuízo das nossas crianças e adolescentes.

Estudiosos da matéria denunciam que se houvesse um controle mais rígido da propaganda - como é feito com o fumo - da venda de bebidas alcoólicas a menores de idade, o consumo de álcool entre crianças brasileiras não estaria crescendo de forma tão alarmante.

Um estudo elaborado com base em dados pesquisados entre 24.634 alunos do primeiro e segundo graus da rede estadual de dez capitais brasileiras apresenta resultados que preocupam: em 1987, 54% dos estudantes pesquisados entre 10 e 12 anos de idade confirmaram já ter tomado bebida alcoólica. Em 1993, esta taxa subiu para 64%.

A pesquisa mostra resultados mais preocupantes quando a faixa de idade passa para 10 a 18 anos: 77,4% em 1987, 79,2% em 1989 e já atingindo 82,3% em 1993. Ficou provado que a grande maioria consome bebidas alcoólicas em bares, restaurantes ou em suas próprias residências.

O consumo de álcool entre crianças brasileiras de 10 e 12 anos de idade, comparado com resultados de outros países, também assusta: enquanto no Brasil cerca de 70,4% já ingeriram bebidas alcoólicas, no Japão este índice cai para 52,6%, nos Estados Unidos para 50,2%, na Inglaterra para 46,5% e no México para 40,5%.

A sensibilidade da criança ao uso de bebidas cujos componentes provocam dependência física ou psíquica - como é o caso do álcool - é duas ou três vezes maior do que a do adulto. Estudos científicos demonstram que na faixa de idade de 10 a 12 anos a criança fica mais vulnerável ao processo de alcoolismo. Concluem que o alcoolismo é o passo inicial para o vício de outras drogas, como a maconha, a cocaína, a merla, o crack e a heroína, cuja exploração é uma das principais responsáveis pela desenfreada violência urbana que castiga a população do Distrito Federal.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição, que encontra amparo na legislação concorrente prevista no art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2000.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

